

Ref. TC-007.637/2012-8

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler e em cumprimento ao disposto no art. 168 do RI/TCU, encaminho o requerimento anexo (peça 68, pág 07 dos autos), para análise do pedido de sustentação oral formulado pela Sra. Suleima Fraiha Pegado, representada por sua advogada Sra. Luana Tainah Rodrigues Mendonça (OAB/DF 28.949), esclarecendo que a requerente atende os requisitos estabelecidos nos art. 144 e 145 do RI/TCU, de forma que não há óbice ao deferimento do pleito.

Informo, adicionalmente, que o processo está na pauta de 1ª Câmara do dia 07/03/2017.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2017.


KARINE LILIAN DE SOUSA COSTA MACHADO
Chefe de Gabinete

DEFIRO o pedido de sustentação oral.

Walton Alencar Rodrigues
Presidente da 1ª Câmara

54.251,60(cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos) relativas à execução do Contrato 35/99-Seteps/PA e de seu 1º TA, celebrado entre essa entidade e aquela secretaria estadual, para realização de ações previstas no Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor (Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 21/99 e TA nº 01/99). ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II, 18, e 23, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, regulares com ressalva as contas dos responsáveis nominados no item 3 supra, dando-lhes quitação.

Por fim, não poderia ser diferente o entendimento da 1º Câmara dessa Corte ao proferir o acórdão nº 1437/2014:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado, regulares com ressalva, dando-lhe quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Assim, pede a essa Egrégia Corte que seja considerado como atenuante, o fato de que outros contratos celebrados pela mesma instituição, por força do mesmo convênio, foi regularmente executado e as contas aprovadas, inclusive por esse Tribunal. Logo, o procedimento adotado para a execução do convênio, em sua plenitude, foi o mesmo. Assim, se em grande parte dos contratos as contas foram regularmente realizadas, por certo, não mudaria a conduta em outras, como no caso desta. Pugna pelo juízo analógico.

Por outro lado, ao tomar conhecimento da decisão dessa Corte, por mais que tenha se esforçado em conseguir os documentos, ainda não foi possível, razão porque, em face do tempo decorrido para não precluir o prazo recursal, vem interpor o presente recurso de **RECONSIDERAÇÃO**, apelando à elevada compreensão dessa Egrégia Corte no sentido de recebê-lo e reconsiderar sua decisão julgando as contas regulares, ainda que com ressalvas.

Caso assim não entenda essa Corte, pugna desde já pela **notificação pessoal da RECORRENTE, ou por meio de seus procuradores para a sessão de julgamento do presente recurso a fim de que possa em fase de sustentação oral, oferecer os documentos necessários os quais continua na busca, a fim de comprovar a regularidade de sua gestão.**